



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.003180/95-51
Recurso nº. : 13.333
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1994
Recorrente : CARLOS ROBERTO PINHEIRO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.650

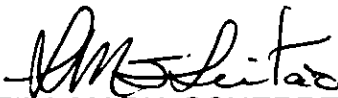
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Considera-se omissão de rendimentos o descompasso patrimonial do contribuinte não acobertado pelos recursos declarados.

ARBITRAMENTO - Incomprovados os custos da construção de imóvel o arbitramento é medida perfeitamente legal, fazendo presumir a efetivação dos dispêndios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como origem a partir do mês de março de 1989 o valor de NCz\$ 4.500,00 e aplicar o redutor de 15%, no arbitramento, a título de mão-de-obra, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.003180/95-51
Acórdão nº. : 104-16.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.003180/95-51
Acórdão nº. : 104-16.650
Recurso nº. : 13.333
Recorrente : CARLOS ROBERTO PINHEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CARLOS ROBERTO PINHEIRO, inscrito no CPF sob o n.º 381.601.029-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 133/153, através do qual é acusado de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1990 a 1994.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Com observância do prazo previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, disciplinador do processo administrativo fiscal, apresenta o interessado a impugnação de fls. 155-174, alegando, em síntese, que:

- 1) possuía renda para a aquisição do Monza em 23.03.89, conforme declarações do imposto de renda apresentadas por ele e pela concubina, Sra. Érica Leithold, para o exercício de 1989, ano-base 1988. Possuíam, inclusive, uma poupança no Banco Bamerindus, devidamente declarada, com saldo de Ncz\$.4.000,00, que rendia aproximadamente trinta por cento ao mês, o que lhe garantiu, juntamente com os ganhos mensais, a aquisição do veículo;
- 2) em Abril/89 vendeu o Monza ao Sr. Vítório Fossile e com o dinheiro adquiriu o Escort L;
- 3) em Maio/89 vendeu o Escort para Antônio Carlos Leal dos Santos e com o dinheiro adquiriu a Pick up da Fiat, também vendida no ano seguinte;
- 4) a compra de cada veículo teria ocorrido, portanto, tendo em vista a venda do veículo anterior, situação que se repetiu como o outro Monza, de 12.05.93, adquirido como o dinheiro da venda da Pick up.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.003180/95-51
Acórdão nº. : 104-16.650

4) a compra de cada veículo teria ocorrido, portanto, tendo em vista a venda do veículo anterior, situação que se repetiu como o outro Monza, de 12.05.93, adquirido como o dinheiro da venda da Pick up.

5) além do mais, o Monza/93 foi financiado em 18 meses;

6) quando construiu sua casa não teve despesas com mão de obra, uma vez que é pedreiro e proprietário, juntamente com a esposa, da Empreiteira de Mão de Obra Pinheiro Ltda.;

7) os valores do custo da obra não poderiam ter sido arbitrados com base da tabela do SINDUSCON, visto que a única despesa que teve na construção foi com materiais;

8) por não ter guardado as Notas Fiscais para comprovação, solicitou ao engenheiro Adriano A. da Fonseca um levantamento do material gasto na construção com preço fornecido pelo Comércio e Indústria Breithaupt S/A;

9) conseqüentemente, para construção da casa hoje gastaria R\$.25.877,28, sem mão-de-obra, considerando que é pedreiro;

10) transcreve trecho de Fábio Fanucchi;

11) prossegue discorrendo, exaustivamente, sobre a nulidade do arbitramento fiscal, citando doutrina e jurisprudência.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração em pauta ou, no mínimo, que sejam recalculados os valores apurados na construção da casa.

Anexa, em defesa de suas pretensões, os documentos de fls. 199 a 221."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES**

Não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que não ocorrem nos autos as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.003180/95-51
Acórdão nº. : 104-16.650

A falta de comprovação dos custos da construção do imóvel enseja o seu arbitramento com base na tabela fornecida pelo SINDUSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial que, se incompatível com os rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, não tributáveis e demais recursos conhecidos, caracteriza omissão de rendimentos.

CARNÊ-LEÃO

É descabido o lançamento das antecipações mensais (carnê-leão), calculadas sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, em valor superior ao imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, bem como, por consequência, da respectiva multa de ofício. Resta, porém, devida a cobrança da multa e dos juros moratórios, de natureza compensatória, calculados sobre o montante do imposto exonerado.

TRIBUTAÇÃO MENSAL DOS RENDIMENTOS

O imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. Contudo, o saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-calendário, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de bens e direitos.

APLICAÇÃO DA TRD - REVISÃO

Exclui-se a cobrança da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista o Decreto n.º 2.194, de 7 de abril de 1997, e a Instrução Normativa n.º 32m de 9 de abril de 1997. Neste período incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO - REVISÃO

A multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 deve ser revista de ofício e alterada para o percentual de 75%, em vista do disposto no inciso I do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 e do princípio da retroatividade benigna da lei.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/05/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/06/97 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.003180/95-51
Acórdão nº. : 104-16.650

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 250, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. F.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.003180/95-51
Acórdão nº. : 104-16.650

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente cumpre esclarecer que as argumentações levantadas pelo recorrente intituladas de Auto de Infração inidôneo, arbitramento fiscal nulo, doutrina aplicável e presunção não merecem acolhida, isto porque a presunção de omissão de rendimentos quando o contribuinte deixa de declarar seu patrimônio é autorizada por lei, e será quantificada pelos meios e informações obtidas pelo fisco, sendo certo que as demais questões foram examinadas e refutadas corretamente pela decisão recorrida.

Quanto ao mérito, considerando-se que o litígio é sobre Acréscimo Patrimonial, a questão é meramente de prova e não veio no recurso qualquer documento que pudesse enfraquecer a decisão recorrida, que analisou todos os elementos constantes dos autos, sendo insuficientes as meras alegações do recorrente sem a produção da prova que as confirme.

Não obstante, parece-me que, em parte, assiste razão ao recorrente em dois tópicos, o primeiro com relação as disponibilidades existentes em 31.12.98 e o segundo em relação ao valor arbitrado da construção face a profissão do autuado ser pedreiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.003180/95-51
Acórdão nº. : 104-16.650

Quanto as disponibilidades em 31.12.98, identifica-se às fls. 202 verso, um saldo em caixa de Ncz\$.500,00 e uma poupança no Bamerindus no importe de Ncz\$.4.000,00, totalizando Ncz\$.4.500,00 que, sem dúvida, se presta a justificar os acréscimos apontados em 1989, devendo tal valor ser considerado como recurso a partir de Março/89 até que se esgote.

O contrato social de fls. 216/219 nos dá notícia de que o recorrente é sócio da empresa "Empreiteira de Mão de Obra Pinheiro Ltda." cujo objetivo, entre outros, mão de obra em construção civil, o que corrobora as alegações do processado de que o custo arbitrado estaria excessivo pela ausência da pagamento de, pelo menos, parte da mão de obra utilizada na construção, razão porque deverá ser deduzido dos acréscimos patrimoniais o equivalente a 15% dos valores arbitrados como custo.

Desta forma e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como origem, a partir do mês de março de 1989, o valor de Ncz\$.4.500,00 e aplicar o redutor de 15% no arbitramento, a título de mão de obra.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL